



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000193/94-64
Recurso nº : 110.206
Matéria : IRPJ E OUTROS. EXERCÍCIOS DE 1992 E 1993
Recorrente : CEM S/A - ARTIGOS DOMÉSTICOS
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão De : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.731

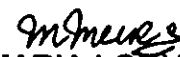
IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA - DECORRÊNCIA -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - a base de cálculo da
contribuição social sobre o lucro é o valor positivo do resultado do
exercício, já computado o valor da contribuição devido.

IMPOSTO NA FONTE S/ LUCRO LÍQUIDO- A base de cálculo do
Imposto na Fonte sobre o Lucro líquido é o Lucro Líquido após a
Provisão para o Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CEM S/A - ARTIGOS DOMÉSTICOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
admitir a exclusão do valor da Contribuição Social da base de cálculo do IRPJ e a
exclusão do valor do IRPJ exigido da base de cálculo do ILL, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, , EDSON VIANNA DE
BRITO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA
PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000193/94-64
Acórdão nº : 103-18.731

Recurso nº : 110.206.
Recorrente : CEM S/A - ARTIGOS DOMÉSTICOS.

RELATÓRIO

A empresa CEM S/A - ARTIGOS DOMÉSTICOS., com sede na cidade de Salto/PS, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/ São Paulo que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls. 163/168, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, referentes aos exercícios de 1992 e 1993, face a constatação das irregularidade descritas no Auto de Infração, como a seguir:

a) apropriação de despesas de depreciação e sua respectiva correção monetária, sobre veículos adquiridos no período-base de 1991, sem observar a proporcionalidade relativa ao mês de aquisição e colocação do bem em uso:

EXERCÍCIO	NATUREZA	VALOR
1992	Desp. Deprec.	Cr\$ 23.916.988,69;
1992	C/Monetária.	Cr\$ 3.550.592,44;

b) apropriação de despesa de depreciação e sua correspondente c/monetária, sobre direitos de uso de linhas telefônicas:

EXERCÍCIO	NATUREZA	VALOR
1993	Desp. .Deprec.	Cr\$141.874.541,22;
1993	C/Monetária	Cr\$109.323.537,43;

Induues



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000193/94-64
Acórdão nº : 103-18.731

c) apropriação de despesas de depreciação sobre "Veículos", "Computadores". e " Móveis, Utensílios e Instalações", a taxas superiores à permitidas pela legislação:

EXERCÍCIO	NATUREZA	VALOR
1993	Desp. .Deprec.	Cr\$1.993.460907,15;
1993	C/Monetária	Cr\$1.536.090.945,01.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos a Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 169/173 e Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), fls. 174/178.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls. 182/189, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos, fls. 190/192, procedendo, simultaneamente, ao recolhimento do crédito tributário - conforme DARF de fls. 193/195 - apresentando, na oportunidade, os seguintes pontos de discordância:

a) apesar de ser permitida a aplicação da taxa de depreciação acelerada aos bens adquiridos no período de 12/06/91 a 31/12/93, não se operou uma depreciação com taxas maiores que as fixadas em lei;;

b) o que de fato ocorreu foi uma revisão físico-contábil da realidade da empresa - os procedimentos eram manuais e/ou mecânicos e passaram a ser informatizados- apresentando-se as diferenças e os créditos anteriores oriundos de depreciação não utilizada contabilmente;

c) seria admissível a depreciação dos direitos de uso de linhas telefônica, haja visto que: 1º) é concessão, com prazo certo, fixado por lei; 2º) o sucessor, por aquisição, não pode ser titular das ações das empresas de telefonia,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000193/94-64
Acórdão nº : 103-18.731

como os adquirentes do plano originário; 3º) há dispêndio em sua aquisição e instalação que deve ser amortizado;

d) não foi reconhecido o direito de depreciação proporcionalmente ao mês de aquisição do bem (veículos);

e) a alíquota utilizada sobre a base de cálculo da Contribuição Social foi de 10%, ao invés da alíquota de 9,0909% - cálculo "por dentro", implicando diferença a maior de 4.992,79 UFIR;

f) houve cobrança indevida do IRPJ e do ILL, caracterizando "bis in idem", por não descontar das bases de cálculo os valores pagos a título de Contribuição Social;

g) questiona a cobrança da TRD como juros;

h) aponta incorreções no cálculo dos juros moratórios devidos.

A vista dos recolhimentos efetuados conforme fls. 193/195, a SASIT/DRF em Sorocaba determinou a realização de diligência e intimação da autuada para que ela se pronunciasse sobre qual seria a parte do crédito tributário efetivamente em litígio.

Às fls. 204/205, a interessada esclarece que os recolhimentos efetuados não representam concordância com o lançamento em questão. Que a diferença constatada em diligência entre o crédito lançado e o recolhido, deve-se ao fato da fiscalização ter ignorado a dedutibilidade da Contribuição Social no cálculo do IRPJ e da Contribuição Social e do IRPJ da base de cálculo do ILL.

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000193/94-64
Acórdão nº : 103-18.731

Na Decisão nº11.175/01/GD/508/94, prolatada às fls. 211/220, a autoridade singular manteve integralmente o crédito tributário relativo à parte não recolhida.

Irresignada, interpôs recurso a este Colegiado (fls. 224/227) em 01/03/95, argumentando em síntese:

a) a limitação imposta pela r. decisão de que a interessada somente poderia interpor recurso a este Conselho "em relação à matéria impugnada em primeira instância - a dedutibilidade da Contribuição Social da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social e do IRPJ do cálculo do Imposto sobre o Lucro Líquido" - é totalmente ilegal, devendo ser rejeitada, por tipificar cerceamento de defesa;

b) "a questão posta no Parecer Normativo nº79/76 está desconexa com a realidade constitucional, em especial após a Carta de 88, implicando que a norma que se embasou não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, na medida em que fere os direitos individuais da pessoa, ainda, que jurídica, isto é, foi faculdade da empresa não se utilizar da totalidade do percentual que dispunha para aquele ano, mas isto não restringe o seu direito de ver utilizado o benefício em períodos subsequentes, pelo saldo, até final exaurimento.";

c) a exploração dos direitos é oriunda da concessão e os argumentos contidos no Parecer Normativo nº108/78 são improcedentes, seja pelos aspectos da alteração da ordem constitucional ou pelo decurso do tempo;

d) reitera os argumentos expedidos na fase impugnatória;

É o relatório. *mf*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000193/94-64
Acórdão nº : 103-18.731

VOTO

Conselheira MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que pagamento extingue o crédito tributário (art. 156 do CTN) e a impugnação suspende a exigibilidade do referido crédito (art. 151 do CTN). Portanto, não há possibilidade jurídica de se considerar, simultaneamente, o pagamento e a impugnação, tendo em vista que seus efeitos são antagônicos e excludentes.

No presente caso, como a intenção da recorrente era a de prosseguir com a discussão da exigência que lhe foi imposta, deveria ter optado pelo depósito do seu montante integral, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, que, também, é uma modalidade de suspensão do crédito tributário.

Ressalte-se que, apesar de não instaurado o litígio relativamente às matérias abrangidas pelos pagamentos, a decisão da autoridade singular, discorreu , exaustivamente, sobre as todas as infrações contempladas na peça básica, com o objetivo de prestar esclarecimentos à autuada, concluindo que seus argumentos não merecem acolhida.

Portanto, discute-se nos presentes autos a parcela correspondente a dedutibilidade da Contribuição Social da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social e do IRPJ do cálculo do Imposto sobre o Lucro Líquido. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000193/94-64
Acórdão nº : 103-18.731

O auto de infração de fls. 169/173, trata de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro - nos termos do art. 2º§1º, 2º e 3º da Lei nº7.689/88 e art. 2º da Lei nº7.856/89, referente aos exercício de 1992 e 1993 - Período-base de 1991 e período de apuração de 01/07 a 31/12/92

Consoante a Lei nº7.689/88, apurada diferença na determinação dos resultados a pessoa jurídica, com aumento do lucro líquido declarado no exercício, a esse aumento será aplicada a alíquota de 10%.

A argumentação da recorrente é no sentido de que o lançamento precisaria ser revisto uma vez que a fiscalização não considerou como dedutível, a parte relativa à contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº7.689/88, na base de cálculo do imposto de renda.

Com razão a recorrente. De fato, a referida contribuição é despesa dedutível no próprio exercício em que for devida, exceção feita aos anos-calendários de 1993 e 1994, período em que vigeu o regime de caixa para os tributos e contribuições, na forma do art. 7º da Lei nº8.541/92. Disciplinando o assunto, a Instrução Normativa nº198/88, determinou, no seu item I, que a Contribuição Social teria como base de cálculo o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição devido. A fórmula adotada para encontrar a base de cálculo sobre a qual deveria ser aplicada a alíquota da contribuição foi normatizada pela ADN nº1, de 13/01/89, como a seguir:

$$C = \frac{R \times a}{1 + a}$$

Assim, entendo que a decisão "a quo" deverá rever o lançamento relativo ao cálculo da contribuição social. *gmg*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000193/94-64
Acórdão nº : 103-18.731

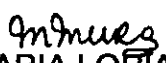
Referente à tributação do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, conforme auto de infração de fls. 179/178, a exigência foi fundamentada no art. 35 da Lei nº7.713/88 e parágrafos, referente aos exercícios de 1992 e 1993 - período-base de 1991 e período de apuração de 01/07 a 31/12/92.

A base de cálculo do Imposto na Fonte sobre o Lucro líquido é igual ao Lucro Líquido Antes da Contribuição Social, menos o valor da Contribuição Social, menos a Provisão para o Imposto de Renda, razão pela qual a decisão recorrida deve ser alterada, também, com relação ao cálculo do ILL.

Quanto a alegação da recorrente sobre a ilegalidade da aplicação da TRD a discussão perde o objeto, tendo em vista que nos Demonstrativos de Apuração do cálculo do IRPJ, Contribuição Social e ILL não houve cobrança da TRD.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso.

Sala das Sessões -DF-, em 09 de julho de 1997.


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA